



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

Rua Dr. Getúlio Vargas, nº 42 – Centro – CEP: 14500-000 – Ituverava/SP
PABX: (16) 3830-5144 – Internet: <http://www.camaraituverava.sp.gov.br>



PROJETO DE LEI Nº **13**/2025

Autoria: Vereador Guilherme Mariano dos Santos

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas agroindustriais e transportadoras que utilizam estradas rurais do Município de Ituverava com veículos de carga pesada procederem à manutenção e conservação das referidas vias.

Art. 1º. Ficam as empresas agroindustriais, usinas, transportadoras ou qualquer outra pessoa jurídica que utilize estradas rurais municipais com veículos cuja carga total exceda 30 (trinta) toneladas, obrigadas a realizar, por seus próprios meios ou mediante contratação, a manutenção e conservação das estradas que utilizarem com habitualidade.

§1º. Considera-se uso habitual o tráfego médio diário igual ou superior a 1 (um) veículo de carga pesada com capacidade total acima de 30 (trinta) toneladas, ou o transporte de carga cujo volume total, somado no período de 30 (trinta) dias, ultrapasse 600 (seiscentas) toneladas brutas em estradas rurais municipais.

§2º. Para fins de apuração do uso habitual, o Poder Executivo poderá considerar registros logísticos, relatórios de pesagem, comprovantes de embarque e desembarque, imagens de monitoramento e quaisquer outros meios tecnológicos de controle e aferição.

§3º. A responsabilidade se aplica a todo o trecho da estrada rural municipal que seja utilizado de forma contínua e habitual pelos veículos das empresas referidas no caput.

§4º. Nos casos em que mais de uma empresa utilize o mesmo trecho de estrada rural municipal de forma habitual, as responsabilidades pela manutenção e con-



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

Rua Dr. Getúlio Vargas, nº 42 – Centro – CEP: 14500-000 – Ituverava/SP
PABX: (16) 3830-5144 – Internet: <http://www.camaraituverava.sp.gov.br>



servação serão divididas proporcionalmente ao volume de tráfego de cada empresa, conforme comprovação documental exigida pelo Poder Executivo.

Art. 2º. A manutenção deverá ser realizada conforme os padrões técnicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Obras ou órgão equivalente, podendo o Poder Executivo exigir laudos técnicos e cronograma de execução.

Art. 3º. As empresas obrigadas deverão apresentar plano anual de manutenção ao Poder Executivo Municipal, indicando os trechos utilizados, a periodicidade do tráfego e as medidas previstas de conservação das vias.

§1º Os planos anuais de manutenção deverão ser apresentados até o dia 31 de janeiro de cada ano, e o Poder Executivo disporá de 30 (trinta) dias para analisar e emitir parecer técnico sobre sua adequação.

§2º O não cumprimento do prazo para apresentação do plano anual sujeitará a empresa a multa administrativa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas nesta Lei.

Art. 4º. O descumprimento desta Lei implicará:

- I – multa administrativa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por veículo pesado que trafegar diariamente sem a devida manutenção do trecho correspondente da estrada, valor que será dobrado a cada reincidência, até a regularização;
- II – responsabilização civil pelos danos causados à infraestrutura municipal;
- III – possibilidade de interdição da via ao tráfego da empresa infratora, por decisão fundamentada do Poder Executivo.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo instituir sistema de controle e fiscalização com apoio de imagens, sensores ou registros logísticos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

Rua Dr. Getúlio Vargas, nº 42 – Centro – CEP: 14500-000 – Ituverava/SP
PABX: (16) 3830-5144 – Internet: <http://www.camaraituverava.sp.gov.br>



§1º. Para fins de fiscalização, o Poder Executivo deverá utilizar câmeras de monitoramento, sensores de peso, registros logísticos ou outros meios tecnológicos disponíveis, garantindo transparência e ampla defesa aos autuados.

Art. 6º. As associações de moradores rurais, sindicatos de trabalhadores e outras entidades representativas da comunidade poderão colaborar com o Poder Executivo na identificação de problemas nas estradas e no acompanhamento das ações de manutenção realizadas pelas empresas obrigadas por esta Lei.

Art. 7º. A regulamentação desta Lei deverá estabelecer, no mínimo:

- I – os padrões técnicos de manutenção das estradas;
- II – os procedimentos para divisão de responsabilidades entre empresas;
- III – os mecanismos de fiscalização e punição;
- IV – os prazos para execução das obras de manutenção.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guilherme Mariano dos Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

Rua Dr. Getúlio Vargas, nº 42 – Centro – CEP: 14500-000 – Ituverava/SP
PABX: (16) 3830-5144 – Internet: <http://www.camaraituverava.sp.gov.br>



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A presente proposição visa preservar e proteger a malha viária rural do Município de Ituverava, que vem sofrendo degradação acelerada em razão do uso intenso e reiterado por veículos pesados vinculados às atividades de usinas, agroindústrias e transportadoras, especialmente do setor sucroenergético.

A carga excessiva, que frequentemente ultrapassa 30 toneladas, chegando a até 90 toneladas, acelera o desgaste das vias de terra, ocasionando buracos, erosões, atoleiros e prejuízos à mobilidade dos pequenos produtores, moradores rurais, estudantes e trabalhadores que dependem dessas estradas.

A proposta se fundamenta no princípio do poluidor-pagador (art. 225, §3º da Constituição Federal), segundo o qual aquele que explora economicamente o uso de um bem público, causando-lhe desgaste, deve ser responsabilizado pelos custos de sua conservação. Com respaldo também no art. 30, I da Constituição Federal, o Município possui competência legislativa para regulamentar assuntos de interesse local, como o uso de sua infraestrutura viária.

A presente norma não cria tributo, mas impõe uma obrigação de manutenção derivada do uso lesivo e reiterado de bem público. A multa progressiva e os mecanismos de fiscalização tecnológica visam garantir maior equidade e eficácia na aplicação da lei, evitando abusos e promovendo o equilíbrio entre o interesse coletivo e a atividade empresarial privada.

Ademais, a presente proposição legislativa observa estritamente o Princípio da Isonomia, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Ao direcionar a obrigatoriedade de manutenção das estradas rurais às empresas que utilizam veículos com carga superior a 30 toneladas e com habitualidade, o projeto busca tratar desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

Rua Dr. Getúlio Vargas, nº 42 – Centro – CEP: 14500-000 – Ituverava/SP
PABX: (16) 3830-5144 – Internet: <http://www.camaraituverava.sp.gov.br>



Reconhece-se que tais usuários, em função do peso excessivo e da frequência de tráfego, impõem um desgaste significativamente maior à infraestrutura viária municipal em comparação com os demais usuários que dela se utilizam de forma esporádica ou com veículos de menor porte.

A diferenciação proposta, portanto, não é arbitrária, mas sim fundamentada no impacto distinto e mais gravoso causado ao bem público. Corrobora essa observância à isonomia material a previsão do art. 1º, §4º, que estabelece a divisão proporcional das responsabilidades nos casos de uso compartilhado do mesmo trecho, bem como a definição de critérios objetivos para a configuração do 'uso habitual' no art. 1º, §1º.

Tais mecanismos asseguram que a obrigação de conservação recaia sobre aqueles que efetivamente contribuem de forma mais acentuada e contínua para a degradação das vias, promovendo justiça fiscal e equidade na distribuição dos ônus.

Além disso, a inclusão da participação da comunidade rural e de entidades representativas fortalece a transparência e a colaboração na gestão das estradas, assegurando que as demandas locais sejam atendidas de forma justa e eficiente.

A aprovação deste projeto representará um avanço na defesa do erário, na proteção das comunidades rurais e no fortalecimento da responsabilidade social das empresas que se beneficiam da infraestrutura pública local.